

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 664, de 2014)

Suprima-se o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, ficando mantida sua redação original.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 664, de 2014, reconhecendo a necessidade de reformar o sistema de pensões no país, propôs diversas alterações nos critérios de concessão desse benefício previdenciário.

Para tanto, a MPV, sem regra de transição alguma, limitou o valor das pensões a 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. Esse valor será acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, alcançando, assim, 100%.

Ocorre que o valor de 50% mostra-se bastante reduzido, sobretudo quando se verifica que em torno da metade dos pensionistas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possuem 60 anos ou mais e, portanto, são idosos. Não é razoável uma redução de metade do valor da aposentadoria numa fase da vida em que os beneficiários se deparam com elevação de seus gastos, por exemplo, com saúde.

Assim, a presente emenda tem o propósito de garantir aos beneficiários do RGPS o direito a cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia, como eram as regras antes da edição da MPV nº 664, de 2014.

Considerando a relevância social da emenda, peço o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.



Sala da Comissão,

Senador LINDBERGH FARIAS



SF/15798.89256-50